



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DA SRA. TETE BEZERRA)

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Dispõe sobre a dispensa, para o beneficiário do projeto de assentamento para reforma agrária, do pagamento de taxas pertinentes a projetos de desmatamento a serem executados em sua área.

3.133 q7

DE 19

PL. - 3.133/97

NOVO DESPACHO: (07/11/2000)

ÀS COMISSÕES DE:

Art. 24, II

- Agricultura e Política Rural

- Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

DESPACHO:

- Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

Agricultura e Política  
Redação (Art.)

de 19

AO ARQUIVO , 16/10/97

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.133, DE 1997  
(DA SRA. TETÊ BEZERRA)



Dispõe sobre a dispensa, para o beneficiário do projeto de assentamento para reforma agrária, do pagamento de taxas pertinentes a projetos de desmatamento a serem executados em sua área.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24.II  
Agricultura e Política Rural  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)  
Em 20/05/97  
PRESIDENTE

ORDINÁRIA

**3133**  
**PROJETO DE LEI N° , DE 1997**  
**(Da Sra. TETÊ BEZERRA)**

Dispõe sobre a dispensa, para o beneficiário do projeto de assentamento para reforma agrária, do pagamento de taxas pertinentes a projetos de desmatamento a serem executados em sua área.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . O beneficiário de projeto de assentamento para reforma agrária é dispensado do pagamento de taxa referente à elaboração e análise de projeto de desmatamento a ser executado em sua área, devida a quaisquer órgãos públicos.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput não exime o beneficiário do cumprimento de quaisquer exigências técnicas pertinentes à conservação ambiental referentes à sua área.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º . Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A carência de recursos dos beneficiários de projetos de assentamento para reforma agrária, em fase de reestruturação de vida, necessitando, muitas vezes, de suprimentos básicos para que se possam estabelecer e fazer sua terra



CÂMARA DOS DEPUTADOS



produzir, torna exorbitantes quaisquer taxas atinentes ao projeto de aproveitamento agrícola a ser executado.

Nada mais justo, portanto, na fase inicial de sua fixação à terra e início de sua produção agrícola, do que isentá-lo de taxas devidas ao poder público, como uma forma de incentivo à sua fixação no campo.

Sala das Sessões, em 3º de 05 de 1997.

*Teté Bezerra*  
Deputada TETÊ BEZERRA

702773.004



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.133/97**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1997.

  
**MOIZES LOBO DA CUNHA**  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.133/97**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03.10.97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 1997.

  
**MOÍZES LOBO DA CUNHA**  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105 do RICD, o  
desarquivamento dos PL's 1394/95, 2938/97 e 3133/97.  
Prejudico o pedido quanto ao PL 1395/95, em virtude de  
já ter sido desarquivado, encontrando-se apensado ao PL  
1024/95. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 17 / 09 / 99

M  
PRESIDENTE



**REQUERIMENTO  
(Da Sra. TETÉ BEZERRA)**

**Requer o desarquivamento de proposições.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL 01394/95  
PL 02938/97  
PL 03133/97  
PL 01395/95.

Atenciosamente,

*Teté Bezerra*  
**TETÉ BEZERRA**  
Deputada Federal

31/08/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.133/97**

Nos termos do art. 119, caput, I e §1º, c/c art. 166, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1999.

MOIZES LOBO DA CUNHA  
Secretário



**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**PROJETO DE LEI N° 3.133, DE 1997**

Dispõe sobre a dispensa, para o beneficiário do projeto de assentamento para reforma agrária, do pagamento de taxas pertinentes a projetos de desmatamento a serem executados em sua área.

**Autora:** Deputada Teté Bezerra

**Relator:** Deputado Moacir Micheletto

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece que o beneficiário de projeto de assentamento para reforma agrária é dispensado do pagamento de taxa referente à elaboração e análise de projeto se desmatamento a ser executado em sua área, devida a quaisquer órgãos públicos.

Dispõe ainda que tal isenção não exime o beneficiário de cumprir as exigências técnicas pertinentes à conservação ambiental da área objeto do projeto.

Em sua curta mas incisiva justificação, a nobre autora assevera que “a carência de recursos dos beneficiários de projetos de assentamento para reforma agrária, em fase de reestruturação de vida, necessitando, muitas vezes, de suprimentos básicos para que se possam estabelecer e fazer sua terra produzir, torna exorbitantes quaisquer taxas atinentes ao projeto de aproveitamento agrícola a ser executado”.

A proposição foi desarquivada este ano, a pedido da ilustre autora.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A proposição está coberta de méritos.

O pagamento de taxas e outras despesas por parte do assentando representa um gravame para o qual esse pequeno agricultor, lançado à difícil aventura de amainar a terra recém adquirida, não pode suportar.

A fase de implantação do assentamento requer a elaboração de projeto de exploração cujos custos estão longe do alcance do pequeno produtor em geral, quanto mais do assentado que está submetido a esforço adicional necessário a sua perfeita acomodação e adaptação ao lote para onde se mudou com sua família.

O vasto leque de normas conservacionistas faz com que derrubada de florestas, hoje, só seja permitida em caráter excepcional, o que dificulta a vida desses parceleiros.

É certo que o modelo de desenvolvimento que defendemos preconiza que as formações florestais sejam utilizadas de forma parcimoniosa e sustentável, mormente nos casos – muito comuns na Amazônia – em que os solos sobre as quais elas vegetam são impróprios para culturas anuais e pastagens. Nestes casos, o ideal é que se desenvolvam sistemas de produção baseados no agroextrativismo ou na exploração de culturas permanentes, desde que viáveis e devidamente acompanhados e apoiados pelo Poder Público.

Portanto, caminha bem o projeto ao estabelecer que a isenção nele preconizada não afasta a aplicação das normas de preservação florestal. Vários dispositivos do Código Florestal trazem limitações ao uso das florestas, que deverão ser observadas pelos assentados.

Diz o art. 8º do citado Código que, “na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais”.

Logo, em tese, tais áreas não devem ser computadas para fim de calcular o tamanho da gleba que cada parceleiro poderá receber. Isso se dá porque, em se tratando de pequena propriedade, precisará ele contar com toda a área do seu imóvel.



Com essa mesma finalidade, no que tange à reserva legal, prevista nos arts. 16 e 44 do Código Florestal, os assentamentos têm sido feitos mantendo contínua a área de reserva do imóvel original, numa gleba só, que fica em condomínio entre os parceleiros. É o que autoriza o art. 17 do Código Florestal.

Toda essa malha normativa, se devidamente cumprida, tornaria os assentamentos ecologicamente e economicamente viáveis, posto que retiraria das parcelas, que já são pequenas, áreas cujo regime de utilização é tão restrito que impede qualquer aproveitamento econômico.

Só poderiam restar nas parcelas, então, áreas cuja exploração florestal possa dar-se de forma plena.

Daí por que pretendemos, como o antigo relator da matéria nesta Comissão, nobre deputado Valdir Colatto, que o assentado seja dispensado não só do pagamento de taxas mas, também, da aprovação de projeto técnico a que alude o art. 19 do Código Florestal, que trata da utilização de florestas em regime pleno, ou seja, fora das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Diz o citado dispositivo, *verbis*:

“Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público quanto de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis – IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.”

Como bem disse o primeiro relator da matéria, o assentado e os pequenos produtores em geral não são os vilões do desmatamento. Por manterem maior contato com a natureza, são eles os principais gestores desses recursos e têm perfeita consciência da importância de preservar a flora, a fauna e os mananciais.

Outra questão que queremos agregar, fazendo novamente a devida homenagem e referência ao primeiro relator da matéria nesta Comissão, ilustre deputado Valdir Colatto, é que a isenção deve valer não só para o assentado, mas também para o pequeno proprietário.

É assim que o Governo Federal tem encaminhado suas ações e políticas destinadas à agricultura de pequeno porte, juntando o assentado com o pequeno



CÂMARA DOS DEPUTADOS

produtor, posto que ambos têm o mesmo perfil e enfrentam as mesmas dificuldades. Tanto é assim que o PRONAF, que se destina aos agricultores familiares em geral, absorveu o PROCERA, que tinha como beneficiários apenas os assentados da reforma agrária.

Do exposto, se os últimos merecem isenção, os primeiros também.

Em suma, nosso substitutivo acata aquele primeiramente apresentado pelo nobre deputado Valdir Colatto, modificando o projeto para:

- a) beneficiar também os pequenos proprietários rurais não assentados;
- b) dirigir a proposta para alteração do art. 19 do Código Florestal, a fim de dispensar o pequeno produtor, assentado ou não, não só do pagamento de taxas, mas também, de elaboração de projeto técnico florestal e de obtenção de sua aprovação junto ao IBAMA.

Do exposto, somos a favor da aprovação do Projeto de Lei nº 3.133, de 1997, na forma do Substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 1999.



Deputado Moacir Micheletto  
Relator

91349800.141



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

### **TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.133/97**

Nos termos do art. 119, II e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2000.

  
**MOIZES LOBO DA CUNHA**  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.133, DE 1997**

Dispõe sobre a dispensa, para o beneficiário do projeto de assentamento para reforma agrária e para o pequeno proprietário rural, de aprovação prévia do IBAMA, bem como do pagamento de taxas pertinentes a projetos de desmatamento a serem executados em suas áreas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerado o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 19.....  
§ 1º .....

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica à pequena propriedade rural, tal como definida pelo inciso II, do art. 4º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e ao beneficiário de assentamento para reforma agrária, desde que o corte raso seja realizado em área considerada imprescindível para o desenvolvimento da atividade agropecuária, ou que a matéria-prima florestal seja destinada a benfeitorias dentro da propriedade, respeitadas as demais disposições desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 1999.

Deputado Moacir Michelotto



**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.133, de 1997**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.133/97, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Moacir Micheletto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Valdeci Oliveira e Waldemir Moka (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, Carlos Batata, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Moacir Micheletto, Osvaldo Reis, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Abelardo Lupion, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, Adão Pretto, Geraldo Simões, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Romel Anízio, Roberto Balestra e, ainda, Edir Oliveira, Júlio Semeghini, Nilton Capixaba, Sérgio Barros, Alberto Fraga, Armando Abílio, Joaquim Francisco, Werner Wanderer, Avenzoar Arruda, Fetter Júnior, João Caldas, Lincoln Portela e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.

Deputado GERSON PERES  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 3.133/97

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a dispensa, para o beneficiário do projeto de assentamento para reforma agrária e para o pequeno proprietário rural, de aprovação prévia do IBAMA, bem como do pagamento de taxas pertinentes a projetos de desmatamento a serem executados em suas áreas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerado o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 19. ....

§ 1º .....

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica à pequena propriedade rural, tal como definida pelo inciso II, do art. 4º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e ao beneficiário de assentamento para reforma agrária, desde que o corte raso seja realizado em área considerada imprescindível para o desenvolvimento da atividade agropecuária, ou que a matéria-prima florestal seja destinada a benfeitorias dentro da propriedade, respeitadas as demais disposições desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000

Deputado GERSON PERES

PRESIDENTE

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**\*PROJETO DE LEI Nº 3.133-A, DE 1997**  
**(DA SRA. TETÊ BEZERRA)**

Dispõe sobre a dispensa, para o beneficiário do projeto de assentamento para reforma agrária, do pagamento de taxas pertinentes a projetos de desmatamento a serem executados em sua área; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. MOACIR MICHELETTO).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

\*Projeto inicial publicado no DCD de 27/05/97

**PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas -1997
- termo de recebimento de emendas -1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.133-A, DE 1997 (DA SRA. TETÊ BEZERRA)

Dispõe sobre a dispensa, para o beneficiário do projeto de assentamento para reforma agrária, do pagamento de taxas pertinentes a projetos de desmatamento a serem executados em sua área.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas -1997
- termo de recebimento de emendas -1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.133-B, DE 1997 (DA SRA. TETÊ BEZERRA)

Dispõe sobre a dispensa, para o beneficiário do projeto de assentamento para reforma agrária, do pagamento de taxas pertinentes a projetos de desmatamento a serem executados em sua área.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

### SUMÁRIO

#### I - Projeto Inicial

#### II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

#### III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.133-A/1997

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 11/12/2000 a 15/12/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS****Projeto de Lei nº 3.133, de 1997 .**

Dispõe sobre a dispensa, para o beneficiário do projeto de assentamento para reforma agrária, do pagamento de taxas pertinentes a projetos de desmatamento a serem executados em sua área.

Autor: Deputada Tetê Bezerra

Relator : Deputado Ricarte de Freitas

**I – Relatório**

A nobre Deputada Tetê Bezerra propõe, mediante o Projeto em epígrafe, que os beneficiários de projeto de assentamento para reforma agrária sejam dispensados do pagamento de taxa referente à elaboração e análise de projetos de desmatamento a serem executados em sua área, devida a quaisquer órgãos públicos.

Na sua justificativa, a ilustre autora lembra que, no momento em que são assentados, os trabalhadores rurais carecem de recursos para dar início à atividade agrícola na nova terra. O objetivo da proposição seria diminuir os custos e aumentar as chances de sucesso do assentamento.

O projeto foi aprovado na Comissão de Agricultura e Política Rural, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Moacir Micheletto. Entendeu justa o insigne relator a proposta, por concordar com a tese da autora de que para o assentado dos programas de reforma agrária a necessidade de pagar ao Ibama para obter uma autorização de desmatamento constitui um ônus economicamente insuportável. O Deputado Micheletto vai além, argumentando que na mesma situação encontra-se o pequeno proprietário. De sorte que propõe que o benefício concedido àquele seja também a este estendido.

Embora não tivesse sido originalmente incluída entre as Comissões de mérito designadas para proferir parecer sobre a matéria, à CDCMM foi assegurada pela Mesa, em resposta a uma solicitação do seu ilustre Presidente, Deputado Salatiel Carvalho, a oportunidade de se pronunciar sobre o tema, haja vista as evidentes repercussões ambientais da proposição.

Aberto o devido prazo regimental não foram apresentadas emendas.



É o Relatório.

## II – Voto do Relator

No dia 12 de agosto de 1998, a Comissão Externa Destinada a Averigar a Aquisição de Madeireiras, Serrarias e Extensas Porções de Terras Brasileiras por Grupos Asiáticos, comandada pelo ilustre Deputado Gilney Viana, aprovava o seu relatório final. Uma das conclusões da Comissão é da máxima relevância para o nosso tema, razão pela qual transcrevemos na íntegra o trecho que nos interessa. Diz o relatório:

"A ocupação desordenada do solo da Amazônia tem três vetores fundamentais: a iniciativa oficial via reforma agrária; os projetos de colonização privados, legais e ilegais; e a ocupação anárquica (espontânea).

"Os projetos de colonização e assentamento do Governo Federal ocuparam até 31/12/97, 26,1 milhões de hectares na Amazônia Legal, corresponde a 88,41% de toda a área destinada aos programas, com capacidade nominal para alojar 272,2 mil famílias, ou seja, 70,77% da capacidade de alocação de famílias acumulada para todo o País. Se acrescentarmos os programas estaduais de colonização e assentamento (6 milhões de hectares e 123,1 mil famílias) chega-se à soma de 32,1 milhões de hectares e 405 mil famílias, quase todas nos últimos 30 anos, configurando um programa de longo prazo de transferência de população empobrecida das regiões Sul e Sudeste do País para a Amazônia. A colonização privada, incentivada política e economicamente durante o regime militar, talvez duplique este número.

"O impacto ambiental da reforma agrária na Amazônia - além da urbanização acelerada, pressionando igarapés, rios e matas - pode ser dimensionado por 15 milhões de hectares de florestas expostas ao desmatamento de curto prazo, e mais 15 milhões alterados por perda de integridade, segmentação, exploração seletiva e a médio e longo prazo expostos ao desmatamento.

"No Governo atual (1995-1997), 6,39 milhões de hectares foram ocupados pela reforma agrária na Amazônia, dos quais 5 milhões em áreas florestadas, resultando em 2,5 milhões de hectares desmatados ou legalmente autorizados ao desmate, e outros 2,5 milhões de hectares alterados, pela segmentação ou pela exploração sem critérios, condenados ao desmatamento.

"Esta preferência pelo assentamento dos trabalhadores rurais sem-terra na Amazônia é função da estratégia de aliviar tensões sociais nas regiões do Sul e Sudeste (e até Nordeste) através de imigração incentivada, mas em parte se explica pelos baixos



preços de mercado das terras da Amazônia e pela valorização negativa das áreas florestadas da propriedade, cuja existência pode simplesmente determinar classificação de propriedade como "improdutiva" para efeitos de desapropriação para reforma agrária.

"É a política de baixo custo financeiro e alto custo ambiental; que além de expor os assentados a condições penosas de sobrevivência, constitui fonte de matéria-prima para a indústria madeireira."

Os dados não deixam dúvidas, portanto, sobre o impacto ambiental dos assentamentos de reforma agrária, em função dos desmatamentos. Em que pese a meritória intenção da nobre autora da proposição em análise, isentar os assentados, bem como os pequenos produtores, como quer a Comissão de Agricultura e Política Rural, do pagamento das taxas exigidas pelo órgão competente para autorizar o desmatamento, representaria um estímulo a mais em favor da derrubada das nossas florestas. Não se pode esquecer que a taxa atual de desmatamento da Amazônia é da ordem de 16 mil quilômetros quadrados por ano e, em que pesem os esforços do Governo, não há sinais de arrefecimento. De modo que, embora reconhecendo ser necessário assegurar aos assentados recursos para que possam se fixar efetivamente no campo e retirar da terra o seu sustento, entendemos que esses recursos devem vir de fontes que não representem um estímulo a mais em favor do desmatamento.

Nosso voto, portanto, é pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 3.133, de 1997.**

Sala da Comissão, em de 25 de junho de 2001.

*Ricarte*

Deputado Ricarte de Freitas

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.133-A, DE 1997**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.133-A/1997, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricarte de Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Tilden Santiago, Glycon Terra Pinto e Luciano Pizzatto, Vice-Presidentes; Aníbal Gomes, Badu Picanço, Celso Russomanno, Clovis Volpi, João Paulo, José Borba, José Carlos Coutinho, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Milton Barbosa, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante, Ronaldo Vasconcellos, Salatiel Carvalho, Welinton Fagundes, Elias Murad, Jaime Fernandes, Ricardo Izar, Sérgio Novais, Laura Carneiro, Paulo Gouvêa, Silas Brasileiro, Fernando Gabeira e Manoel Vitório.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.



Deputada ANA CATARINA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Defiro. Inclua-se a CDCMAM no despacho dada ao deputado

PL nº 3133/97, devendo manifestar-se antes da CCJR.

Oficie-se e, após, publique-se.

Em 11/09/2000

M PRESIDENTE

OFTP Nº 224/2000

Brasília, 01 de setembro de 2000

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. seja concedido novo despacho ao PL. nº 3.133/1997 – da Sra. Tetê Bezerra – que “dispõe sobre a dispensa, para o beneficiário do projeto de assentamento para reforma agrária, do pagamento de taxas pertinentes a projetos de desmatamento a serem executados em sua área”, para inclusão desta Comissão Técnica, tendo em vista tratar de matéria atinente a seu campo temático.

Atenciosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76  
Caixa: 162  
PL N° 3133/1997

25

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
FUBBIDO	I
Órgão: Presidência	Nº: 2917/00
Data: 13/09/00	Hora: 15:40
Assinatura: <i>Angela</i>	Protocolo: 3491

**SGM/P** nº 102 /2000

Brasília, 07 de novembro de 2000

Senhor Deputado,

Em atenção ao seu Requerimento, de 01 de setembro de 2000, em que Vossa Excelência solicita a redistribuição, para a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, do PL nº 3.133/97, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Inclua-se a CDCMAM no despacho dado ao PL nº 3.133/97, devendo manifestar-se antes da CCJR. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



MICHEL TEMER  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **SALATIEL CARVALHO**  
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias  
NESTA

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**E R R A T A**

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

**ONDE SE LÊ:**

**PROJETO DE LEI Nº 3.133, DE 1997**  
**(DA SRA. TETÊ BEZERRA)**

Dispõe sobre a dispensa, para o beneficiário do projeto de assentamento para reforma agrária, do pagamento de taxas pertinentes a projetos de desmatamento a serem executados em sua área.

**(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)**

**LEIA-SE:**

**PROJETO DE LEI Nº 3.133, DE 1997**  
**(DA SRA. TETÊ BEZERRA)**

Dispõe sobre a dispensa, para o beneficiário do projeto de assentamento para reforma agrária, do pagamento de taxas pertinentes a projetos de desmatamento a serem executados em sua área.

**(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)**

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 26/9 / 2000

Presidente

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 535/2000

Brasília, 23 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou, unanimemente, o parecer favorável, com substitutivo, do Relator, Deputado Moacir Micheletto, ao Projeto de Lei nº 3.133/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

  
**Deputado GERSON PERES**  
**Presidente**

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.133-B, DE 1997  
(DA SRA. TETÊ BEZERRA)**

Dispõe sobre a dispensa, para o beneficiário do projeto de assentamento para reforma agrária, do pagamento de taxas pertinentes a projetos de desmatamento a serem executados em sua área; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MOACIR MICHELETTO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. RICARTE DE FREITAS).

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 21/05/97*

*(parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural publicado no DCD de 24/08/00)*

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

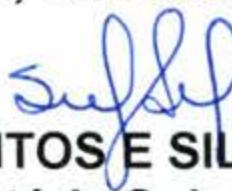
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 3.133-A/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000

  
SUELY SANTOS E SILVA MATINS  
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CCSN

Ref. Of. nº 126/01 – CDCMAM

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.133-A/97, nos termos do art. 24, II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.  
Em: 23/10/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 5167 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 126/2001

Brasília, 29 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 3.133-A/97, que “Dispõe sobre a dispensa, para o beneficiário do projeto de assentamento para reforma agrária, do pagamento de taxas pertinentes a projetos de desmatamento a serem executados em sua área”, da Dep. Tetê Bezerra, inicialmente despachada às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por Ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Agricultura e Política Rural e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea “g”, inciso II, do referido art. 24.

Respeitosamente,



Deputada **ANA CATARINA**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76 Caixa: 162  
PL N° 3133/1997

32

SECRETARIA - GERAL DA M	
Received	
Órgão	CFC/
Data:	26/9/01
Ass:	S... 2566
n.º	3339/01
Hora:	1700
Ponto:	

SGM/P nº 1448/01

Brasília, 23 de outubro de 2001.

Senhora Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 126/01, datado de 29.08.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 3.133-A/97, que dispõe sobre a dispensa, para o beneficiário do projeto de assentamento para reforma agrária, do pagamento de taxas pertinentes a projetos de desmatamento a serem executados em sua área, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.133-A/97, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES  
Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada **ANA CATARINA**  
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias  
N E S T A



Documento : 4637 - 1